



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

|  |       |                    |       |
|--|-------|--------------------|-------|
| As três séries . . . Ano   | 850\$ | Semestre . . . . . | 450\$ |
| A 1.ª série . . . . .  | 340\$ | » . . . . .        | 180\$ |
| A 2.ª série . . . . .  | 340\$ | » . . . . .        | 180\$ |
| A 3.ª série . . . . .  | 320\$ | » . . . . .        | 170\$ |
| Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$                             |       |                    |       |
| «Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$ |       |                    |       |
| Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correlo                                   |       |                    |       |

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificação:

- Ao Decreto n.º 541/72, de 22 de Dezembro, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Província de Cabo Verde.
- Ao Decreto n.º 542/72, de 22 de Dezembro, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Província da Guiné.
- Ao Decreto n.º 543/72, de 22 de Dezembro, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Província de S. Tomé e Príncipe.
- Ao Decreto n.º 544/72, de 22 de Dezembro, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Província de Angola.
- Ao Decreto n.º 546/72, de 22 de Dezembro, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Província de Macau.

### Ministério do Interior:

#### Decreto n.º 235/73:

Determina que a freguesia de S. Bartolomeu, do concelho e distrito autónomo de Angra do Heroísmo, passe a denominar-se S. Bartolomeu de Regatos.

### Ministério da Justiça:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 236/73:

Abre um crédito especial no montante de 1 110 000 000\$.

### Ministérios das Finanças e da Economia:

#### Decreto-Lei n.º 237/73:

Isenta de pagamento de direitos as importações de clorato de sódio efectuadas por fábricas de pasta de papel no período compreendido entre 1 de Abril de 1970 e 3 de Fevereiro de 1972.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 334/73:

Inclui na área da Capitania do Porto de Setúbal as praias de Troiamar, Bico das Lulas e Galé e elimina da mesma área a praia de Tróia.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto-Lei n.º 238/73:

Permite a inclusão, na rede nacional, das estradas para acesso a aeródromos construídos ou comparticipados pelo Estado.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 335/73:

Reforça uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de S. Tomé e Príncipe.

### Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

#### Decreto-Lei n.º 239/73:

Cria o Centro de Estudos de Engenharia de Minas e de Geologia anexo à Universidade de Lourenço Marques.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 336/73:

Estabelece normas sobre a produção e o comércio de lãs.

#### Portaria n.º 337/73:

Aprova como normas definitivas os inquéritos I-1094 a I-1099.

### Ministério das Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 240/73:

Autoriza a abertura de concurso público para a construção de um porto, destinado ao serviço da marinha de recreio, na baía de Cascais.

## Portaria n.º 338/73:

Aprova as normas para admissão e promoção de pessoal do quadro da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

## Supremo Tribunal de Justiça:

## Acórdão:

Respeitante ao processo n.º 64 207 para o tribunal pleno, no qual são recorrentes Mário Lino e Fag Portuguesa, L.ª, e recorrido Avelino Martins Carolino.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

## Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 296, de 22 de Dezembro, pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, o Estatuto Político-Administrativo da Província de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto n.º 541/72, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 14.º, n.º 4, onde se lê: «... conceder autorização ...», deve ler-se: «... conceder autorizações...»

No artigo 15.º, n.º 1, n.º 14.º, onde se lê: «... expedir rogatórios ...», deve ler-se: «... expedir rogatórias...»

No artigo 22.º, n.º 1, alínea e), onde se lê: «... se exerce funções docentes.», deve ler-se: «... se exercer funções docentes.»

No artigo 33.º, n.º 2, onde se lê: «... exigir outro quórum.», deve ler-se: «... exigir outro *quorum*.»

No artigo 41.º, n.º 2, alínea e), onde se lê: «O exercício das funções previstas no n.º 24.º do n.º 1 do artigo 15.º quando o montante das despesas exceder 2 000 000\$, e nos n.ºs 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º a 27.º e 28.º do mesmo preceito;», deve ler-se: «O exercício das funções previstas no n.º 24.º do n.º 1 do artigo 15.º quando o montante das despesas exceder 2 000 000\$, e nos n.ºs 3.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 29.º do mesmo preceito;».

Presidência do Conselho, 24 de Abril de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 296, de 22 de Dezembro, pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, o Estatuto Político-Administrativo da Província da Guiné, aprovado pelo Decreto n.º 542/72, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 33.º, n.º 2, onde se lê: «... exigir outro quórum.», deve ler-se: «... exigir outro *quorum*.»

No artigo 49.º, n.º 2, alínea d), onde se lê: «... que tenham sido já ...», deve ler-se: «... que não tenham sido já ...»

Presidência do Conselho, 25 de Abril de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 296, de

22 de Dezembro, pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, o Estatuto Político-Administrativo da Província de S. Tomé e Príncipe, aprovado pelo Decreto n.º 543/72, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 22.º, n.º 3, alínea d), onde se lê: «... a que corresponde pena maior;», deve ler-se: «... a que corresponda pena maior;».

No artigo 25.º, n.º 1, alínea m), onde se lê: «... aprovar o seu regime, ...», deve ler-se: «... aprovar o seu regimento, ...»

Presidência do Conselho, 23 de Abril de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 296, de 22 de Dezembro, pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, o Estatuto Político-Administrativo da Província de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 544/72, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 15.º, n.º 1, n.º 16.º, onde se lê: «... a prestação de serviço ...», deve ler-se: «... a prestação de serviços ...»

No artigo 15.º, n.º 1, n.º 18.º, onde se lê: «... situações ou serviços da província, ...», deve ler-se: «... situações ou serviços na província, ...»

No artigo 15.º, n.º 1, n.º 23.º, onde se lê: «Exercer acção tutelar prevista ...», deve ler-se: «Exercer a acção tutelar prevista ...»

No artigo 38.º, n.º 2, onde se lê: «... exigir outro quórum.», deve ler-se: «... exigir outro *quorum*.»

No artigo 39.º, n.º 5, onde se lê: «... como perda de mandato.», deve ler-se: «... com perda do mandato.»

No artigo 60.º, n.º 1, onde se lê: «... se agrupam em distritos.», deve ler-se: «... se agrupam em distritos; onde ainda não possam ser criadas freguesias haverá postos administrativos.»

Presidência do Conselho, 24 de Abril de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 296, de 22 de Dezembro, pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, o Estatuto Político-Administrativo da Província de Macau, aprovado pelo Decreto n.º 546/72, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 15.º, n.º 1, n.º 30.º, onde se lê: «... que lhes forem conferidas ...», deve ler-se: «... que lhe forem conferidas ...»

No artigo 33.º, n.º 2, onde se lê: «... exigir outro quórum.», deve ler-se: «... exigir outro *quorum*.»

No artigo 41.º, n.º 2, alínea c), onde se lê: «... diplomas vigentes da província ...», deve ler-se: «... diplomas vigentes na província ...»

No artigo 41.º, n.º 2, alínea e), onde se lê: «... 19.º e 25.º a 28.º do mesmo preceito;», deve ler-se: «... 19.º, 28.º e 29.º do mesmo preceito;»

No artigo 43.º, alínea c), onde se lê: «... dos órgãos consultivos dos corpos administrativos...», deve ler-se: «... dos órgãos consultivos, dos corpos administrativos...»

Presidência do Conselho, 23 de Abril de 1973. —  
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

**Decreto n.º 235/73**

de 15 de Maio

Atendendo ao que representou a Junta de Freguesia de S. Bartolomeu, do concelho de Angra do Heroísmo, no sentido de a denominação da referida freguesia ser substituída pela de S. Bartolomeu de Regatos;

Considerando que a denominação pretendida corresponde à da paróquia religiosa e àquela por que a freguesia em causa é tradicionalmente identificada;

Tendo em vista os pareceres favoráveis da Junta Geral e do Governo Civil do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo;

Nos termos do n.º 1.º do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A freguesia de S. Bartolomeu, do concelho e distrito autónomo de Angra do Heroísmo, passa a denominar-se S. Bartolomeu de Regatos.

*Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 26 de Abril de 1973.

Publique-se.  
O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

| Capítulos | Artigos | Números | Rubricas  | Reforços e inscrições | Anulações   | Referência à autorização ministerial |
|-----------|---------|---------|---|-----------------------|-------------|--------------------------------------|
|           |         |         | <b>Despesa ordinária</b>  |                       |             |                                      |
|           |         |         | <b>Direcção-Geral dos Serviços Judiciários</b>                                |                       |             |                                      |
|           |         |         | <b>Supremo Tribunal de Justiça</b>  |                       |             |                                      |
| 3.º       | 67.º    |         | Horas extraordinárias .....   | 6 000\$00             | -\$         | (a)                                  |
|           |         |         | <b>Direcção-Geral dos Serviços Prisionais</b>                                 |                       |             |                                      |
|           |         |         | <b>Remoção de presos</b>  |                       |             |                                      |
| 4.º       | 220.º   |         | Conservação e aproveitamento de bens .....                                    | 200 000\$00           | -\$         | (a)                                  |
|           |         |         | <b>Estabelecimentos prisionais regionais e comarcões e postos de detenção</b> |                       |             |                                      |
|           |         |         | <b>Bens não duradouros:</b>   |                       |             |                                      |
|           | 229.º   | 2       | Alimentação, roupas e calçado .....   | -\$                   | 277 000\$00 | (a)                                  |
|           |         |         | <b>Cadeia Central do Norte</b>  |                       |             |                                      |
|           |         |         | <b>Bens duradouros:</b>   |                       |             |                                      |
|           | 279.º   | 2       | Material de educação, cultura e recreio .....                                 | -\$                   | 500\$00     | (a)                                  |
|           |         | 4       | Material honorífico e de representação .....                                  | 500\$00               | -\$         | (a)                                  |
|           |         |         | <b>Bens não duradouros:</b>   |                       |             |                                      |
|           | 280.º   | 2       | Alimentação, roupas e calçado .....   | -\$                   | 25 000\$00  | (a)                                  |
|           |         | 4       | Outros bens não duradouros .....  | 25 000\$00            | -\$         | (a)                                  |
|           |         |         | <b>Cadeia Penitenciária de Lisboa</b>   |                       |             |                                      |
|           |         |         | <b>Bens duradouros:</b>   |                       |             |                                      |
|           | 291.º   | 4       | Outros bens duradouros .....  | 1 500\$00             | -\$         | (a)                                  |
|           |         |         | <b>Bens não duradouros:</b>   |                       |             |                                      |
|           | 292.º   | 1       | Combustíveis e lubrificantes .....  | 300 000\$00           | -\$         | (a)                                  |
|           |         | 3       | Alimentação, roupas e calçado .....   | -\$                   | 303 500\$00 | (a)                                  |

| Capítulos | Artigos          | Números     | Rubricas  | Reforços e inscrições             | Anulações                  | Referência a autorização ministerial |
|-----------|------------------|-------------|---|-----------------------------------|----------------------------|--------------------------------------|
| 4.º       | 294.º            | 5           | Despesas gerais de funcionamento:<br>Publicidade e propaganda .....   | 2 000\$00                         | -\$-                       | (a)                                  |
|           |                  |             | <b>Cadeia de Monsanto</b>   |                                   |                            |                                      |
|           | 324.º            | 2           | Bens não duradouros:<br>Alimentação, roupas e calçado .....   | -\$-                              | 290 000\$00                | (a)                                  |
|           |                  |             | <b>Colónia Penal de Pinheiro da Cruz</b>  |                                   |                            |                                      |
|           | 333.º-A<br>335.º | 2           | Remunerações por serviços auxiliares .....<br>Bens não duradouros:<br>Alimentação, roupas e calçado .....                             | 9 000\$00<br>-\$-                 | -\$-                       | (a)                                  |
|           |                  |             | <b>Colónia Penal Agrícola de Sintra</b>   |                                   |                            |                                      |
|           | 345.º            | 1           | Bens não duradouros:<br>Combustíveis e lubrificantes .....  | 170 000\$00                       | -\$-                       | (a)                                  |
|           | 347.º            | 1           | Despesas gerais de funcionamento:<br>Encargos próprios das instalações .....  | 120 000\$00                       | -\$-                       | (a)                                  |
|           |                  |             | <b>Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo</b>   |                                   |                            |                                      |
|           | 357.º            | 1<br>3<br>5 | Bens não duradouros:<br>Combustíveis e lubrificantes .....<br>Alimentação, roupas e calçado .....<br>Outros bens não duradouros ..... | 116 000\$00<br>-\$-<br>12 000\$00 | -\$-<br>57 000\$00<br>-\$- | (a)<br>(a)<br>(a)                    |
|           |                  |             | <b>Prisão-Sanatório da Guarda</b>   |                                   |                            |                                      |
|           | 387.º            | 6           | Bens duradouros:<br>Outros bens duradouros .....  | 2 000\$00                         | -\$-                       | (a)                                  |
|           | 390.º            | 2           | Despesas gerais de funcionamento:<br>Encargos com a saúde .....   | -\$-                              | 2 000\$00                  | (a)                                  |
| 5.º       |                  |             | <b>Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores</b>   |                                   |                            |                                      |
|           |                  |             | <b>Instituto de Reeducação de Vila Fernando</b>   |                                   |                            |                                      |
|           | 509.º<br>511.º   | 3           | Remunerações por serviços auxiliares .....<br>Bens não duradouros:<br>Alimentação, roupas e calçado .....                             | 45 000\$00<br>-\$-                | -\$-<br>45 000\$00         | (a)<br>(a)                           |
|           |                  |             | <b>Instituto de Reeducação de S. Bernardino</b>   |                                   |                            |                                      |
|           | 520.º            | 2           | Bens não duradouros:<br>Alimentação, roupas e calçado .....   | -\$-                              | 20 000\$00                 | (a)                                  |
|           | 522.º            | 4           | Despesas gerais de funcionamento:<br>Encargos não especificados .....   | 20 000\$00                        | -\$-                       | (a)                                  |
| 7.º       |                  |             | <b>Serviços médico-legais</b>   |                                   |                            |                                      |
|           |                  |             | <b>Instituto de Medicina Legal do Porto</b>   |                                   |                            |                                      |
|           | 606.º            | 2<br>3      | Bens duradouros:<br>Material fabril, oficial e de laboratório .....<br>Equipamento de secretaria .....                                | -\$-<br>5 000\$00                 | 7 500\$00<br>-\$-          | (a)<br>(a)                           |
|           | 609.º            | 5           | Despesas gerais de funcionamento:<br>Encargos não especificados .....   | 2 500\$00                         | -\$-                       | (a)                                  |
|           |                  |             |   | 1 036 500\$00                     | 1 036 500\$00              |                                      |

(a) Despacho de 14 de Abril de 1973.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Abril de 1973. — O Chefe, Darwin de Vasconcelos.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

**Decreto-Lei n.º 236/73**

de 15 de Maio

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 1 110 000 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 2 «Outras despesas» do artigo 558.º «Outras despesas correntes», divisão «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 16.º «Despesas comuns», do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior é aumentada igual quantia à dotação prevista no capítulo 13.º, artigo 209.º «Saldo de contas de anos findos», do vigente orçamento das receitas do Estado.

Art. 3.º A fim de satisfazer encargos respeitantes a anos anteriores, fica a 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até ao montante do reforço concedido no artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA****Decreto-Lei n.º 237/73**

de 15 de Maio

A insuficiência de produção interna de clorato de sódio registada durante os anos de 1970, 1971 e princípios de 1972 determinou o recurso à importação daquela matéria-prima, indispensável à laboração da indústria de celulose. Os direitos aduaneiros devidos por essas importações, aliás oportunamente garantidos, teriam onerado os custos da produção das pastas celulósicas de tal forma que a indústria teria perdido toda a sua competitividade.

Considera-se por isso plenamente justificada a concessão da isenção dos referidos direitos durante o período considerado. Para o efeito:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Ficam isentas do pagamento de direitos as importações de clorato de sódio que, com parecer favorável da Inspeção-Geral dos Produtos

Agrícolas e Industriais, foram efectuadas pelas fábricas de pasta de papel durante o período compreendido entre 1 de Abril de 1970 e 3 de Fevereiro de 1972.

2. Este benefício aplica-se ao clorato de sódio importado que satisfaça às condições exigidas e cujos direitos se encontrem garantidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 334/73**

de 15 de Maio

Tornando-se necessário introduzir algumas modificações no mapa anexo à Portaria n.º 24 086, de 23 de Maio de 1969, alterada pela Portaria n.º 215/73, de 28 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que na área da Capitania do Porto de Setúbal:

- a) Sejam incluídas as praias de Troiamar, Bico das Lulas e Galé e que as mesmas fiquem obrigadas aos serviços de vigilância e de enfermagem;
- b) Seja eliminada a praia de Tróia.

Ministério da Marinha, 2 de Maio de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**

Gabinete do Ministro

**Decreto-Lei n.º 238/73**

de 15 de Maio

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As estradas para acesso a aeródromos construídos pelo Estado ou com a sua participação financeira poderão ser incluídas na rede nacional, classificada nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945, por decreto referendado pelo Ministro das Obras Públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

Direcção-Geral de Fazenda

**Portaria n.º 335/73**

de 15 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 100 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 344.º, n.º 1, alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Passagens e auxílio a necessitados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

**CAPÍTULO 7.º****Serviços de Fomento****Serviços de Economia***Despesas com o pessoal:*

|   |            |
|---|------------|
| Artigo 266.º, n.º 1 «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» ..... | 12 000\$00 |
|---|------------|

**Serviços de Aeronáutica Civil***Despesas com o pessoal:*

|   |                   |
|---|-------------------|
| Artigo 290.º, n.º 1 «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» ..... | 21 000\$00        |
| N.º 2 «Pessoal contratado» .....  | 53 000\$00        |
| N.º 3 «Pessoal assalariado» .....   | 14 000\$00        |
|   | <hr/> 100 000\$00 |

Ministério do Ultramar, 3 de Maio de 1973. —  
O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

**MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR  
E DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Direcção-Geral do Ensino Superior

**Decreto-Lei n.º 239/73**

de 15 de Maio

É criado pelo presente diploma o Centro de Estudos de Engenharia de Minas e de Geologia anexo à Universidade de Lourenço Marques, o qual vem institucionalizar actividades já existentes nesta Universidade para corresponder a exigências da promoção do ensino e da investigação no campo da engenharia de minas e da geologia, à semelhança do centro anexo à Universidade de Luanda, instituído pelo Decreto-Lei n.º 367/72, de 29 de Setembro.

As potencialidades oferecidas pelo Centro poderão ser utilizadas por outros serviços, o que é de relevante interesse para o Estado de Moçambique.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Centro de Estudos de Engenharia de Minas e de Geologia anexo à Universidade de Lourenço Marques.

Art. 2.º São atribuições do Centro de Estudos de Engenharia de Minas e de Geologia:

- Colaborar no trabalho de levantamento geológico do Estado de Moçambique, assim como em estudos tendentes a um melhor conhecimento das riquezas do Estado de Moçambique;
- Fomentar a investigação, pura e aplicada, nos domínios da engenharia de minas e da geologia, de relevante interesse para o Estado de Moçambique;
- Promover, no âmbito da Universidade de Lourenço Marques, a realização de cursos pós-graduados, cursos de aperfeiçoamento, palestras, seminários e reuniões científicas;
- Promover reuniões e encontros com outras instituições de Moçambique e do estrangeiro ligadas à investigação geológica, com o objectivo de poder assegurar um nível técnico-científico actualizado, organizar trabalhos de campo a esclarecer, *in loco*, problemas geológicos do Estado de Moçambique;
- Fornecer meios de aperfeiçoamento e, se necessário, de formação de pessoal docente das especialidades de engenharia de minas e de geologia, em particular para servir na Universidade de Lourenço Marques;
- Promover a aquisição de material de museu, particularmente em ordem à defesa do património do Estado.

Art. 3.º Constituem receitas do Centro de Estudos de Engenharia de Minas e de Geologia da Universidade de Lourenço Marques:

- As dotações e os subsídios que lhe forem consignados no orçamento do Estado de Moçambique;
- Os demais subsídios que lhe forem concedidos por entidades públicas ou privadas;
- Outras receitas atribuídas por lei, por contrato ou por diverso título, incluindo as resultantes de comparticipação em projectos de investigação comuns a instituições metropolitanas.

Art. 4.º O Centro de Estudos de Engenharia de Minas e de Geologia utilizará o equipamento e instalações da Universidade de Lourenço Marques que for adequado ao desempenho das suas atribuições, na medida em que tal utilização não prejudicar as actividades pedagógicas e de investigação associada que constituem os objectivos primordiais de tais laboratórios e oficinas.

Art. 5.º — 1. O pessoal afecto ao Centro será retribuído de acordo com as tarefas a realizar, podendo caber-lhe também participação nas receitas a que se refere a alínea c) do artigo 3.º, nos termos que vierem

a ser fixados por despacho conjunto dos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional.

2. O subsídio a que se refere o § 2.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 45 180, de 5 de Agosto de 1963, não é acumulável com a remuneração a que o pessoal docente da Universidade de Lourenço Marques tiver direito por serviços prestados no Centro.

Art. 6.º O director do Centro de Estudos de Engenharia de Minas e de Geologia será nomeado por despacho conjunto dos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional, sôb proposta do reitor.

Art. 7.º A aprovação das contas anuais do Centro de Estudos de Engenharia de Minas e de Geologia

é da competência do conselho administrativo da Universidade de Lourenço Marques.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão.*

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.º Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

| Capítulos | Artigos | Números | Rubricas   | Reforços e inscrições | Anulações     | Referência à autorização ministerial |
|-----------|---------|---------|--|-----------------------|---------------|--------------------------------------|
| 8.º       |         |         | <b>Despesas ordinárias</b>   |                       |               |                                      |
|           |         |         | <b>Direcções dos distritos escolares, escolas primárias e postos escolares</b> |                       |               |                                      |
|           |         |         | <b>Despesas correntes</b>  |                       |               |                                      |
|           | 1189.º  | 2       | Despesas gerais de funcionamento:  |                       |               |                                      |
|           |         |         | Locação de bens:   |                       |               |                                      |
|           |         |         | Direcção do Distrito Escolar de Aveiro .....                                   | 46 900\$00            | -\$           | (a)                                  |
|           |         |         | Direcção do Distrito Escolar de Braga .....                                    | 30 100\$00            | -\$           | (a)                                  |
|           |         |         | Direcção do Distrito Escolar de Bragança .....                                 | 46 900\$00            | -\$           | (a)                                  |
|           |         |         | Direcção do Distrito Escolar de Castelo Branco .....                           | 12 200\$00            | -\$           | (a)                                  |
|           |         |         | Direcção do Distrito Escolar de Coimbra .....                                  | 40 400\$00            | -\$           | (a)                                  |
|           |         |         | Direcção do Distrito Escolar de Faro .....                                     | 28 200\$00            | -\$           | (a)                                  |
|           |         |         | Direcção do Distrito Escolar da Guarda .....                                   | 36 000\$00            | -\$           | (a)                                  |
|           |         |         | Direcção do Distrito Escolar de Leiria .....                                   | 46 900\$00            | -\$           | (a)                                  |
|           |         |         | Direcção do Distrito Escolar de Lisboa .....                                   | 282 000\$00           | -\$           | (a)                                  |
|           |         |         | Direcção do Distrito Escolar de Portalegre .....                               | 11 800\$00            | -\$           | (a)                                  |
|           |         |         | Direcção do Distrito Escolar do Porto .....                                    | 94 000\$00            | -\$           | (a)                                  |
|           |         |         | Direcção do Distrito Escolar de Santarém .....                                 | 78 000\$00            | -\$           | (a)                                  |
|           |         |         | Direcção do Distrito Escolar de Setúbal .....                                  | 64 200\$00            | -\$           | (a)                                  |
|           |         |         | Direcção do Distrito Escolar de Viana do Castelo .....                         | 35 400\$00            | -\$           | (a)                                  |
|           |         |         | Direcção do Distrito Escolar de Vila Real .....                                | 28 200\$00            | -\$           | (a)                                  |
|           |         |         | Direcção do Distrito Escolar de Viseu .....                                    | 18 800\$00            | -\$           | (a)                                  |
|           |         |         | <b>Dotações comuns</b>   |                       |               |                                      |
|           |         |         | <b>Despesas correntes</b>  |                       |               |                                      |
|           | 1188.º  |         | Conservação e aproveitamento de bens .....                                     | 3 109 200\$00         | -\$           | (b)                                  |
| 10.º      |         |         | <b>Dotações comuns aos diferentes estabelecimentos de ensino</b>               |                       |               |                                      |
|           |         |         | <b>Despesas correntes</b>  |                       |               |                                      |
|           | 1238.º  |         | Outras despesas correntes .....  | -\$                   | 4 009 200\$00 | (a) (b)                              |
|           |         |         |  | 4 009 200\$00         | 4 009 200\$00 |                                      |

(a) Despacho de 5 de Abril de 1973.

(b) Despacho de 13 de Abril de 1973.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Abril de 1973. — O Chefe, *Albertino Marques.*

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

**Portaria n.º 336/73**

de 15 de Maio

A conjuntura do mercado nacional e mundial das lãs mostra-se, desde Julho de 1972, com uma tendência para a alta, que não se verificava desde o surto dos altos preços que as lãs atingiram por influência da Guerra da Coreia.

Tal condicionalismo causou, em todos os países onde a ovinicultura tem apreciável importância na economia agrária, um grande interesse pela intensificação desta exploração.

Para a presente campanha lanar, a tendência actual conduz à necessidade de um reajustamento dos preços de garantia a conceder aos produtores de lãs nacionais que acorram às concentrações nos armazéns regionais dos organismos representativos da produção.

Com vista a fomentar o aumento das concentrações, criam-se novos estímulos, além dos já existentes, tais como participação nos juros dos financiamentos das lãs em sujo destinadas a concentração, no transporte das lãs dos armazéns dos produtores para os armazéns regionais dos seus organismos representativos e nos encargos de armazenagem. Não se introduzem, para além das referidas, alterações substanciais no regime das campanhas lanares. Justifica-se que assim seja fundamentalmente porque, estando em curso estudos de revisão dos problemas de fundo relativos à produção e comércio de lãs, sobre os quais foi até já apresentado um relatório pelo grupo de trabalho que a esse estudo deu início, o regime da presente campanha é estabelecido a benefício do que venham a ser as conclusões finais desse estudo.

Em matéria de assistência técnica nada aconselha a que se altere o regime que tem vindo a ser seguido nas campanhas lanares anteriores, continuando, por isso, como até aqui, a ser assegurada à produção.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Continua livre a compra e venda de lã de produção nacional, nos termos desta portaria.

2.º — 1. Os grémios da lavoura e cooperativas deverão continuar a promover a concentração das lãs em armazéns nos centros de produção para venda em leilão, com prévia classificação e avaliação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

2. Para a concentração das lãs em sujo, a Junta Nacional dos Produtos Pecuários, com verbas postas à sua disposição pelo Fundo de Abastecimento, suportará os seguintes encargos:

- a) 2 % do juro dos financiamentos a conceder nos termos do n.º 7.º;
- b) \$15 por quilograma, para despesas de transporte das lãs dos armazéns dos produtores aos armazéns de concentração;
- c) \$10 por quilograma para as lãs não tipificadas e \$20 por quilograma para as lãs que venham a sofrer esta preparação, com destino à armazenagem.

3.º À compra e venda de peles de ovinos com lã aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º da presente portaria.

4.º A armazenagem das lãs na concentração para venda, nos termos do n.º 2.º desta portaria, deverá obedecer às directrizes emanadas da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

5.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários só avaliará as lãs concentradas cuja tosquia tenha sido feita sob sua directa assistência técnica ou sob responsabilidade de manejeiros encartados e segundo os preceitos que preconiza e ensina.

6.º Consideram-se manejeiros encartados, para os efeitos do número anterior, os que possuírem cartão de aptidão obtido em curso de tosquia e preparação de velos realizado pela Junta.

7.º Os grémios da lavoura e cooperativas poderão adiantar fundos aos proprietários das lãs em rama sujas concentradas e utilizar para o efeito os financiamentos que a Junta Nacional dos Produtos Pecuários continuará a fazer-lhes, numa base de preço e prazo a indicar.

8.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários continuará a garantir os preços da sua avaliação, recebendo, por intermédio dos grémios da lavoura e cooperativas, as lãs e as peles com lã que não tenham atingido esses preços no leilão.

9.º Os preços mínimos a garantir pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários às lãs sujas tosquiadas nas condições do n.º 5.º da presente portaria são os que resultam dos preços mínimos para penteados e lavados constantes da tabela anexa a este diploma, consoante as classes e o rendimento em penteado ou em lavado a fundo.

10.º — 1. A Junta Nacional dos Produtos Pecuários adquirirá, pelos preços da tabela anexa a esta portaria, aos grémios da lavoura e cooperativas que tenham realizado a transformação das lãs de conta dos seus agremiados os lotes de lavado e de penteado para que não tenham conseguido colocação, desde que esses lotes, quando em estado de sujo, tenham sido classificados e avaliados nos armazéns dos centros de produção, mesmo quando não apresentados a leilão.

2. Para estes lotes que não tenham ido a leilão no estado de sujo, a Junta Nacional dos Produtos Pecuários só adquirirá 75 % dos lavados e penteados provenientes da transformação desses lotes.

11.º — 1. Os grémios da lavoura e cooperativas poderão adiantar fundos aos proprietários das lãs que tenham sido trabalhadas de sua conta, nos termos do número anterior, utilizando para o efeito o financiamento que a Junta Nacional dos Produtos Pecuários lhes fará a prazo e numa base de preço a indicar.

2. A concessão do financiamento previsto neste número será limitada a 75 % do valor da garantia em sujo para as lãs não apresentadas a leilão e de 100 % da garantia para as que a ele sejam submetidas.

12.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários porá em venda, pelo processo que julgar mais conveniente, escalonadamente, durante um período de cerca de dez meses, as lãs em rama sujas que tiver adquirido nos termos desta portaria.

13.º No caso de não conseguir vender, em sujo, as lãs a que se refere o número anterior, a Junta Nacional dos Produtos Pecuários promoverá a sua venda em adequado estado de transformação.

14.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários concederá aos grêmios da lavoura, às cooperativas e aos comerciantes de lãs empréstimos sobre penhor de lãs lavadas e penteadas nas condições seguintes:

a) Para os grêmios da lavoura e cooperativas, o montante dos empréstimos será limitado à importância correspondente aos preços da avaliação em sujo, o que equivale a 70 % do valor do produto depois de transformado, e o penhor será constituído pela totalidade das lãs em rama sujas ou dos produtos e desperdícios que resultarem da sua preparação industrial.

Para facilitar a operação, as responsabilidades dos empréstimos feitos aos grêmios da lavoura e cooperativas poderão ser endossadas às entidades transformadoras, que, para todos os efeitos, são os fiéis depositários das lãs em bruto e dos produtos resultantes de transformação industrial confiados à sua guarda;

b) Para os comerciantes de lãs, o montante dos empréstimos será limitado a 70 % do valor dos lotes de lavados e penteados oferecidos em penhor até ao limite das quantidades correspondentes às compras em leilão;

c) Os empréstimos aos comerciantes de lãs serão titulados por contrato particular, com observância das condições estabelecidas nos artigos 28.º a 30.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939.

15.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários adquirirá, nas condições que forem superiormente regulamentadas e pelos preços da tabela anexa a esta portaria, os lavados e penteados provenientes dos lotes que, não tendo atingido nos leilões os preços de avaliação, tenham sido recebidos pelos compradores por esses preços.

16.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários promoverá a realização de leilões de lãs nos diferentes estados de preparação, de sua propriedade ou pertencentes a qualquer dos sectores interessados no ciclo económico da lã.

17.º A Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios continuará a fornecer à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, no princípio de cada trimestre e com relação ao trimestre anterior, os elementos seguintes:

- a) Quantidades de lãs nacionais e estrangeiras sujas, lavadas e penteadas adquiridas pelos industriais de lanifícios em cada trimestre;
- b) Existências de lãs nacionais e estrangeiras em rama, sujas e lavadas e em penteados que se encontrem em poder dos industriais da área de cada grémio no final de cada trimestre.

18.º Os comerciantes de lãs fornecerão também, directamente, à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, no princípio de cada trimestre e com relação ao trimestre anterior, os elementos seguintes:

- a) Quantidades de lãs nacionais e estrangeiras sujas, lavadas e penteadas adquiridas em cada trimestre;

- b) Existências de lãs nacionais e estrangeiras em rama, sujas e lavadas e em penteados que se encontrem em seu poder no final de cada trimestre.

19.º O Grémio Nacional dos Industriais de Malhas fornecerá à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, no princípio de cada trimestre e com relação ao trimestre anterior, os elementos seguintes:

- a) Quantidades de lãs nacionais e estrangeiras sujas, lavadas e penteadas adquiridas pelos industriais de malhas em cada trimestre;
- b) Existências de lãs nacionais e estrangeiras em rama, sujas e lavadas e em penteado que se encontrem em poder dos industriais no final de cada trimestre.

20.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, 4 de Maio de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

Tabela de preços a que se refere o n.º 9 da Portaria n.º 336/73

Por quilograma

Lãs não churras de tosquia

|                                    |         |
|------------------------------------|---------|
| Penteados brancos:                 |         |
| Merinos extra .....                | 114\$00 |
| Merinos finos .....                | 110\$00 |
| Merinos correntes .....            | 106\$00 |
| Primas .....                       | 100\$00 |
| Cruzados finos .....               | 94\$00  |
| Cruzados médios .....              | 86\$00  |
| Penteados saragoços:               |         |
| Merinos extra .....                | 64\$00  |
| Merinos finos .....                | 60\$00  |
| Merinos correntes .....            | 58\$00  |
| Primas .....                       | 56\$00  |
| Cruzados finos .....               | 54\$00  |
| Lavados brancos (para carda):      |         |
| Merinos extra .....                | 94\$00  |
| Merinos finos .....                | 90\$00  |
| Merinos correntes .....            | 86\$00  |
| Primas .....                       | 80\$00  |
| Cruzados finos .....               | 74\$00  |
| Cruzados médios .....              | 66\$00  |
| Cruzados lustrosos .....           | 62\$00  |
| Peças e aninhos fortes .....       | 60\$00  |
| Pontas e chocas .....              | 50\$00  |
| Lavados saragoços (para carda):    |         |
| Merinos extra .....                | 44\$00  |
| Merinos finos .....                | 42\$00  |
| Merinos correntes .....            | 40\$00  |
| Primas .....                       | 38\$00  |
| Cruzados finos .....               | 36\$00  |
| Cruzados médios .....              | 32\$00  |
| Cruzados lustrosos .....           | 28\$00  |
| Peças e aninhos fortes .....       | 24\$00  |
| Pontas e chocas .....              | 20\$00  |
| Lãs churras de tosquia             |         |
| Lavados brancos:                   |         |
| Corrente:                          |         |
| Velos brancos .....                | 52\$00  |
| Velos pigmentados (amarelos) ..... | 49\$00  |
| Velos interpolados (jardos) .....  | 47\$00  |

|   |        |
|---|--------|
| Aninhos .....                           | 42\$00 |
| Peças de 1. <sup>a</sup> .....          | 35\$00 |
| Peças de 2. <sup>a</sup> .....          | 28\$00 |
| Peças de 3. <sup>a</sup> (chocas) ..... | 24\$00 |
| Normal:                                 |        |
| Velos brancos .....                     | 49\$00 |
| Velos pigmentados (amarelos) .....      | 47\$00 |
| Velos interpolados (jardos) .....       | 45\$00 |
| Aninhos .....                           | 41\$00 |
| Peças de 1. <sup>a</sup> .....          | 34\$00 |
| Peças de 2. <sup>a</sup> .....          | 28\$00 |
| Peças de 3. <sup>a</sup> (chocas) ..... | 24\$00 |

Lavados saragoços: menos 30 %.

Serão desvalorizadas até 20 % todas as lãs que apresentem restos de marcas a tinta com base em substâncias resistentes à lavagem industrial.

O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

### Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

#### Portaria n.º 337/73 de 15 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1094, I-1095, I-1096, I-1097, I-1098 e I-1099, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

- NP-975 — Leguminosas. Processos de identificação de algumas leguminosas.
- NP-976 — Leguminosas. Pesquisa de cheiros estranhos.
- NP-977 — Leguminosas. Pesquisa de infestação pelos insectos.
- NP-978 — Leguminosas. Determinação do teor em impurezas.
- NP-979 — Leguminosas. Aptidão para a cozedura dos grãos.
- NP-980 — Leguminosas. Determinação do teor em heterósidos cianogénicos.

Secretaria de Estado da Indústria, 7 de Abril de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 240/73 de 15 de Maio

Os estudos realizados pelos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações para a construção de um porto destinado à navegação de recreio na baía

de Cascais não só confirmaram a sua viabilidade, mas evidenciaram uma estreita correlação entre a criação de uma tal infra-estrutura e o desenvolvimento turístico futuro da Costa do Sol e da própria capital do País.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministério das Comunicações a abrir concurso público para a concessão da construção e exploração de um porto destinado ao serviço da marinha de recreio, a implantar na enseada de Cascais, com vista ao desenvolvimento turístico da zona.

Art. 2.º O concurso público referido no artigo anterior terá por base o caderno de encargos que, sob proposta do Ministro das Comunicações, for aprovado pelo Conselho de Ministros.

Art. 3.º Cabe ao Conselho de Ministros adjudicar a concessão, cuja outorga será autorizada por decreto referendado pelos Ministros da Justiça, das Finanças, da Marinha, das Obras Públicas e das Comunicações, tendo anexo o texto do respectivo contrato.

Art. 4.º A concessão atribuirá à entidade concessionária o direito de cobrar taxas pela prestação de serviços à navegação e pela utilização de terrenos ou instalações anexas ao porto de recreio.

Art. 5.º — 1. São consideradas de utilidade pública as expropriações necessárias à construção do porto e seus anexos, a que se refere o presente diploma, em conformidade com os planos gerais e as plantas parcelares aprovados pelo Ministro das Comunicações.

2. É aplicável às expropriações previstas no número anterior o regime definido na Lei n.º 2142, de 14 de Maio de 1969.

Art. 6.º — 1. O Estado garantirá à entidade concessionária, relativamente ao objecto da concessão, os seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção das taxas de licença;
- b) Isenção de todos os impostos devidos ao Estado e às autarquias locais por um período de quinze anos, a contar da data da celebração do contrato;
- c) Isenção de direitos de importação relativos aos materiais e equipamentos destinados definitivamente às obras, instalações e apetrechamento do porto.

2. A isenção prevista na alínea b) do n.º 1 deste artigo não abrange o imposto de transacções, o imposto do selo e o imposto extraordinário para defesa e valorização do ultramar, bem como os rendimentos auferidos na exploração dos serviços operacionais de apoio portuário que a concessionária instalar e explorar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**Concurso público para a concessão da construção e exploração de um porto de recreio**

**Caderno de encargos**

**BASE I**

**(Objecto da concessão)**

A concessão a que se refere o presente caderno de encargos tem por objecto a construção e exploração de um porto destinado ao serviço da marinha de recreio, a implantar na enseada de Cascais, com vista ao desenvolvimento turístico da zona.

**BASE II**

**(Amplitude)**

O direito de exploração do porto de recreio abrange os poderes de uso e fruição sobre a zona dominial, a definir nos termos da base seguinte.

**BASE III**

**(Localização do porto e zona dominial)**

A localização do porto de recreio e a definição da correspondente zona dominial serão as que resultarem do projecto das obras elaborado pela concessionária e que vier a ser superiormente aprovado.

**BASE IV**

**(Modelo do anteprojecto)**

No anteprojecto das obras e instalações do porto, a elaborar pelos concorrentes, será tida em consideração, como modelo, a solução 1 do estudo, datado de Julho de 1970, intitulado «Porto de Recreio de Cascais — Estudo preliminar», elaborada pelo Ministério das Obras Públicas, solução que se encontra anexa a este caderno de encargos.

**BASE V**

**(Actividades piscatórias)**

1. Na elaboração do anteprojecto referido na base anterior, os concorrentes terão presentes as actividades piscatórias que se desenvolvem nas imediações do porto de recreio, cujo planeamento deverá ser harmonizado em conformidade com elas.

2. O estudo e a execução das obras marítimas ou terrestres para o serviço exclusivo da marinha de pesca não fazem parte das atribuições da concessionária, nem os encargos respectivos serão da sua responsabilidade.

**BASE VI**

**(Praias de exploração balnear)**

Os concorrentes farão acompanhar o anteprojecto das obras e instalações do porto de recreio do estudo das eventuais repercussões das obras marítimas respectivas sobre as praias de exploração balnear da zona.

**BASE VII**

**(Capacidade do porto)**

1. As dimensões do porto e as respectivas instalações, equipamentos, parques, etc., devem ser previstos para uma capacidade de cerca de 800 a 850 embarcações de recreio, em ponta de ocupação.

2. Este número será distribuído nas proporções e pelas classes seguintes:

- a) 500 embarcações até 5 m de comprimento;
- b) 200 embarcações de 5 m a 10 m de comprimento;
- c) 100 a 150 embarcações de mais de 10 m de comprimento.

**BASE VIII**

**(Execução por fases)**

1. Os concorrentes poderão propor que as obras marítimas e terrestres do porto sejam executadas por fases.

2. Para isso, porém, será necessário que, logo após a execução da primeira fase, o porto disponha de um conjunto operacional capaz de servir com eficiência a procura actual.

3. Na hipótese prevista nos números anteriores, deverão os concorrentes definir quais as obras e respectivos equipamentos e instalações a executar em cada fase, bem como as datas do início e fim de cada uma.

**BASE IX**

**(Instalações terrestres e equipamentos portuários)**

1. Com o anteprojecto, devem os concorrentes indicar as instalações terrestres e os equipamentos portuários que se propõem estabelecer para uma eficiente exploração do porto.

2. As instalações e equipamentos referidos no número anterior abrangerão, designadamente, redes de abastecimento de água potável, de combustíveis líquidos, de energia eléctrica e de telefones públicos e privativos dos postos de atracação, bem como um ou mais planos inclinados e sistemas de elevação e de transporte horizontal de embarcações.

3. Os terraplenos do porto, de área não inferior a 2,5 ha, terão a capacidade adequada para o estacionamento de barcos pequenos e médios e de automóveis e seus atrelados.

**BASE X**

**(Serviços operacionais)**

1. Os concorrentes deverão prever a instalação dos serviços operacionais de apoio portuário quer às embarcações quer ao pessoal navegante, exigidos pela satisfação das necessidades ligadas à prática do turismo náutico.

2. Os serviços abrangidos no n.º 1 compreenderão, designadamente:

- a) Clube náutico;
- b) Agência bancária;
- c) Informação turística;
- d) Posto de correio;

- e) Serviços clínicos e de socorros;
- f) Informação meteorológica;
- g) Zona comercial para venda de apetrechos marítimos e de produtos alimentares;
- h) Instalações sanitárias;
- i) Oficinas e instalações para reparações;
- j) Armazéns de aprestos marítimos, motores, esquis, etc.

#### BASE XI

##### (Serviços complementares e instrumentais)

Além dos serviços indicados na base anterior, os concorrentes poderão propor o estabelecimento de serviços complementares ou instrumentais, de natureza comercial ou industrial, que tornem possível uma melhor satisfação das necessidades da navegação de turismo.

#### BASE XII

##### (Serviços públicos)

Os concorrentes deverão prever igualmente a instalação dos serviços públicos exigidos pelo funcionamento do porto, tais como capitania, alfândega e serviço de incêndios.

#### BASE XIII

##### (Contrapartida pela concessão)

1. Os concorrentes apresentarão as condições que oferecem como contrapartida pela concessão da construção e exploração do porto de recreio.

2. A formulação das condições será devidamente fundamentada, devendo ser acompanhada de estudo técnico-económico da exploração do porto.

#### BASE XIV

##### (Tarifas)

Deverão constar das propostas a apresentar pelos concorrentes os limites máximos das taxas a cobrar pela prestação dos serviços previstos nas bases x e xi, bem como as regras gerais da respectiva aplicação.

#### BASE XV

##### (Estabelecimento e exploração de serviços por tercelros)

A concessionária poderá subconceder, mediante autorização do Governo, o estabelecimento e a exploração, total ou parcial, pelo prazo máximo da concessão, dos serviços complementares ou instrumentais referidos na base xi.

#### BASE XVI

##### (Isenções fiscais)

1. A concessionária gozará, relativamente ao objecto da concessão, dos seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção das taxas de licença;
- b) Isenção de todos os impostos devidos ao Estado e às autarquias locais por um período de quinze anos, a contar da data da celebração do contrato;

- c) Isenção de direitos de importação relativos aos materiais e equipamentos destinados definitivamente às obras, instalações e apetrechamento do porto.

2. A isenção prevista na alínea b) do número anterior não abrange o imposto de transacções, o imposto do selo e o imposto extraordinário para defesa e valorização do ultramar, bem como os rendimentos auferidos na exploração dos serviços operacionais de apoio portuário que a concessionária instalar e explorar.

3. A concessionária dará preferência, para aplicação nas obras, instalações e apetrechamento do porto, aos materiais e equipamentos produzidos pela indústria nacional, em equivalência de preço e qualidade.

#### BASE XVII

##### (Prazo da concessão)

1. O prazo da concessão, cuja prorrogação será prevista no respectivo contrato, será de trinta anos.

2. Os concorrentes poderão propor um prazo diferente, bem como os termos em que este será prorrogável.

#### BASE XVIII

##### (Resgate da concessão)

1. No contrato de concessão serão previstas as condições em que o Governo poderá proceder ao seu resgate.

2. Estas condições poderão ser incluídas nas propostas apresentadas pelos concorrentes.

#### BASE XIX

##### (Rescisão da concessão)

1. Serão igualmente previstas no contrato de concessão as circunstâncias em que o Governo poderá declarar rescindido o contrato de concessão.

2. Decretada a rescisão, a entidade concessionária terá direito a receber do Estado uma indemnização cujo cálculo será definido no contrato de concessão.

#### BASE XX

##### (Termo da concessão)

1. Decorrido o prazo por que for outorgada a concessão, ou qualquer das suas prorrogações, a concessionária entregará ao Governo, sem qualquer encargo para o Estado, a zona dominial, bem como as instalações e o equipamento portuário nela existentes.

2. Pelas novas instalações que tenham sido estabelecidas nos últimos cinco anos do prazo da concessão com o acordo do concedente terá a concessionária direito a receber do Estado, no acto da entrega, uma indemnização correspondente ao valor dessas instalações, deduzindo-se um décimo desse valor por cada ano decorrido a partir da sua entrada em exploração.

3. O valor das instalações referidas no número anterior será fixado pelo tribunal arbitral referido na base xxvii.

4. A concessionária não poderá abandonar a exploração dos serviços de concessão, no todo ou em parte, sem que esteja assegurada a sua continuidade ou a suspensão dos serviços tenha sido autorizada, respondendo o Estado pelos prejuízos que advierem à concessionária pela manutenção dos serviços não lucrativos que o Estado considere conveniente manter.

#### BASE XXI

##### (Sequestro)

1. Quando se verifique ou esteja iminente a cessação ou interrupção total ou de elementos fundamentais da exploração portuária ou se mostrem graves deficiências na respectiva organização e funcionamento ou no estado geral das instalações e do equipamento portuário, susceptíveis de comprometer a regularidade da exploração ou a segurança dos utentes, poderá o Governo substituir-se à concessionária na gestão da exploração portuária.

2. A concessionária suportará os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração que não possam ser cobertos pelas taxas cobradas.

3. Logo que cessem as razões do sequestro e o Governo o julgue oportuno, a concessionária será notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a regular exploração do serviço.

4. Se a concessionária o não puder ou não quiser fazer, ou quando, tendo retomado a exploração, continuem a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento do serviço, o Governo poderá declarar a imediata rescisão da concessão.

5. Não se aplica o disposto no n.º 1 se a cessação ou interrupção tiver sido autorizada ou qualquer das causas nele referidas for devida a força maior.

#### BASE XXII

##### (Caso de guerra ou de emergência grave)

1. Em caso de emergência grave ou guerra, o Governo reserva-se o direito de gerir e explorar o porto de recreio, nas condições estabelecidas pelas leis de mobilização.

2. Durante esse período suspende-se, em relação a todo o objecto da concessão, o prazo por que esta for outorgada ou qualquer das suas prorrogações.

#### BASE XXIII

##### (Caução)

1. Dentro do prazo de trinta dias, a contar da assinatura do contrato de concessão, deverá a concessionária depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em dinheiro ou títulos da dívida pública, a importância de 5000 contos.

2. A caução servirá de garantia ao efectivo cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária e ao pagamento das multas que lhe forem impostas.

3. Sempre que dela seja levantada qualquer quantia, deverá a concessionária proceder à reintegração da caução no prazo de trinta dias, a contar da data do aviso da entidade competente para o efeito.

4. A caução poderá ser substituída por garantia bancária aceite pelo Governo.

5. Vistoriadas e aprovadas as obras, a caução será reduzida para 1000 contos.

#### BASE XXIV

##### (Aprovação e alteração dos regulamentos de exploração)

1. Antes da entrada em funcionamento dos respectivos serviços, a concessionária deverá elaborar e propor à aprovação da entidade competente os regulamentos necessários à sua exploração.

2. Se a entidade competente se não pronunciar no prazo de sessenta dias, a contar da data da entrega do requerimento, ter-se-ão por aprovados os regulamentos propostos.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável quanto à alteração dos regulamentos aprovados.

#### BASE XXV

##### (Conteúdo dos regulamentos)

Os regulamentos de exploração deverão incluir, além do mais, as normas consideradas adequadas à prossecução dos objectivos turísticos do porto de recreio e as sanções a aplicar no caso da sua infracção.

#### BASE XXVI

##### (Sanções)

1. A inobservância, por parte da concessionária, de qualquer das disposições do contrato de concessão, a que não corresponde outra sanção nele prevista ou nos regulamentos a publicar para a boa execução do serviço concedido, será punida com multa, cujos limites serão definidos no contrato de concessão.

2. Será igualmente punido com multa o não cumprimento das determinações relativas à organização, funcionamento e fiscalização do serviço, transmitidas à concessionária pela entidade competente, nos termos do contrato de concessão ou dos regulamentos posteriormente publicados.

#### BASE XXVII

##### (Diferendos)

Todos os diferendos que se levantem entre o Governo e a concessionária sobre o contrato de concessão serão resolvidos por um tribunal arbitral, constituído por três membros, um nomeado pelo Governo, outro pela empresa concessionária e o terceiro por acordo entre as partes ou, na falta de acordo, por designação do presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*.

## Administração-Geral do Porto de Lisboa

**Portaria n.º 338/73**  
de 15 de Maio

Considerando as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 475/72, de 25 de Novembro, na Lei Orgânica da Administração-Geral do Porto de Lisboa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que, em execução do disposto no artigo 4.º, n.º 2, do mesmo decreto-lei, sejam adoptadas as seguintes normas para admissão e promoção de pessoal do quadro daquela Administração-Geral:

1 — Haverá concurso de admissão para as seguintes categorias e classes:

- Grupo 2.1 — Técnico de 2.ª classe;
- Grupo 2.2 — Técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe;
- Grupo 2.8 — Terceiro-oficial;
- Grupo 2.9 — Escriurário-dactilógrafo de 2.ª classe;
- Grupo 3.1 — Técnico de exploração de 2.ª classe;
- Grupo 3.2 — Adjunto de exploração de 2.ª classe;
- Grupo 3.3 — Agente de exploração de 3.ª classe;
- Grupo 3.11 — Adjunto técnico de 2.ª classe;
- Grupo 3.12 — Condutor de máquinas marítimas;
- Grupo 3.13 — Topógrafo de 2.ª classe;
- Grupo 3.14 — Hidrometrista de 2.ª classe;
- Grupo 3.16 — Encarregado de 3.ª classe.

2 — Haverá concurso de promoção para as seguintes categorias e classes:

- Grupo 2.2:  
Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe.
- Grupo 2.6:  
Primeiro-operador de mecanografia.
- Grupo 2.7:  
Primeiro-mecanógrafo;  
Segundo-mecanógrafo.
- Grupo 2.9:  
Escriurário-dactilógrafo de 1.ª classe.
- Grupo 3.2:  
Adjunto de exploração principal;  
Adjunto de exploração de 1.ª classe.
- Grupo 3.3:  
Agente de exploração principal;  
Agente de exploração de 1.ª classe;  
Agente de exploração de 2.ª classe.
- Grupo 3.13:  
Topógrafo-chefe;  
Topógrafo de 1.ª classe.
- Grupo 3.14:  
Hidrometrista-chefe;  
Hidrometrista de 1.ª classe;  
Hidrometrista de 2.ª classe.

Grupo 3.15:  
Desenhador-chefe.

Grupo 3.16:  
Encarregado principal;  
Encarregado de 1.ª classe;  
Encarregado de 2.ª classe.

Grupo 3.19:  
Apontador principal.

3 — Constarão os concursos anteriormente referidos:

a) De provas de exame para as seguintes categorias e classes:

- Grupo 2.2:  
Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe;  
Técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe.
- Grupo 2.6:  
Primeiro-operador de mecanografia.
- Grupo 2.7:  
Primeiro-mecanógrafo;  
Segundo-mecanógrafo.
- Grupo 2.8:  
Terceiro-oficial.
- Grupo 2.9:  
Escriurário-dactilógrafo de 1.ª classe;  
Escriurário-dactilógrafo de 2.ª classe.
- Grupo 3.2:  
Adjunto de exploração principal;  
Adjunto de exploração de 1.ª classe;  
Adjunto de exploração de 2.ª classe.
- Grupo 3.3:  
Agente de exploração principal;  
Agente de exploração de 1.ª classe;  
Agente de exploração de 2.ª classe;  
Agente de exploração de 3.ª classe.
- Grupo 3.13:  
Topógrafo-chefe;  
Topógrafo de 1.ª classe;  
Topógrafo de 2.ª classe.
- Grupo 3.14:  
Hidrometrista-chefe;  
Hidrometrista de 1.ª classe;  
Hidrometrista de 2.ª classe.
- Grupo 3.15:  
Desenhador-chefe.
- Grupo 3.16:  
Encarregado principal;  
Encarregado de 1.ª classe;  
Encarregado de 2.ª classe;  
Encarregado de 3.ª classe.

## Grupo 3.19:

Apontador principal.

b) Documentais, de aptidão profissional, para as seguintes categorias e classes:

## Grupo 2.1:

Técnico de 2.ª classe.

## Grupo 3.1:

Técnico de exploração de 2.ª classe.

## Grupo 3.11:

Adjunto técnico de 2.ª classe.

## Grupo 3.12:

Condutor de máquinas marítimas.

4 — A admissão e acesso de indivíduos do sexo feminino ficarão sujeitos às condições seguintes:

a) Poderão ser admitidos nos grupos 2.1, 2.2, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 3.6 (três unidades), 3.10 (uma unidade), 3.11 (duas unidades) e 3.15; poderão ainda ser admitidos para outros lugares adequados mediante aprovação do presidente do conselho de administração, ouvida a comissão técnica;

b) Para o grupo 2.10 só poderão ser admitidos indivíduos do sexo feminino;

c) No grupo 2.8 o acesso acima de primeiro-oficial de funcionários do sexo feminino com aprovação em concurso é limitado aos lugares em relação aos quais a comissão técnica, em parecer aprovado pelo presidente do conselho de administração, reconheça não haver inconveniente.

5 — Para lugares de entrada nos grupos poderão ser realizados exames psicotécnicos nas seguintes condições:

a) A sua realização terá lugar através de serviço próprio da A. G. P. L. ou por entidade exterior especializada;

b) Terão lugar antes da realização de quaisquer outras provas, podendo, nesse caso, ser eliminatórios, ou posteriormente à realização de outras provas, entrando o seu resultado como factor de ponderação na respectiva classificação;

c) A sua realização será determinada por um administrador-delegado, sob proposta do director dos Serviços de Pessoal ou do respectivo júri.

Ministério das Comunicações, 2 de Maio de 1973. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

\*\*\*\*\*

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 64 207

Autos de recurso para tribunal pleno, em que são recorrentes Mário Lino e Fag Portuguesa, L.ª, e recorrido Avelino Martins Carolino.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

Pelo Acórdão deste Supremo Tribunal de 22 de Fevereiro de 1972, em que intervieram os juizes das

duas secções cíveis, decidiu-se que é meramente devolutivo o efeito do recurso interposto pelo senhorio da sentença proferida em 1.ª instância no processo de avaliação requerida nos termos do Decreto n.º 37-021, de 21 de Agosto de 1948.

Invocando opposição sobre tal questão fundamental de direito com o Acórdão, também deste Supremo Tribunal, de 23 de Março de 1955, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 48, pp. 647 e segs., interpuseram Mário Lino e a sociedade Fag Portuguesa, L.ª, o presente recurso para o tribunal pleno.

Julgada verificada a opposição invocada pelo acórdão de fl. 13, alegaram oportuna e doutamente as partes e o digníssimo representante do Ministério Público emitiu o seu mui douto parecer.

Os recorrentes pretendem que se profira assento no sentido de que o referido recurso tem efeito suspensivo, com base, essencialmente, no disposto nos artigos 16.º e 13.º do citado decreto.

Por seu lado, o recorrido Avelino Martins Carolino e aquele distintíssimo magistrado pronunciam-se no sentido de o assento a proferir dever consagrar a doutrina do acórdão em recurso.

Cumpra decidir.

Como já se declarou no acórdão de fl. 13, é manifesta a opposição entre o acórdão recorrido e o acórdão anterior invocado pelos recorrentes sobre a mesma questão fundamental de direito, ou seja, a de saber qual o efeito legal do recurso da mencionada decisão, pois enquanto um decidiu ser o meramente devolutivo, o outro decidiu ser o suspensivo.

Contudo, assim se declara novamente por força do disposto no n.º 3 do artigo 766.º do Código de Processo Civil, bem como que nenhum obstáculo legal existe ao conhecimento do objecto do recurso, designadamente no que respeita à vigência da mesma legislação processual ao tempo dos dois acórdãos, porque as disposições actuais correspondem exactamente às anteriores.

Passa-se, pois, a apreciar o mérito do recurso.

O acórdão de 1955, para atribuir efeito suspensivo ao recurso, fundou-se em que o artigo 16.º do Decreto n.º 37 021, ao declarar que o recurso interposto pelo inquilino não tem efeito suspensivo, traduzia uma excepção ou desvio da regra geral estabelecida no artigo 692.º do Código de Processo Civil, segundo a qual tem efeito suspensivo o recurso de decisões finais.

Ora isto, salvo o devido respeito, parte de uma base inexacta.

Efectivamente, aquele artigo 692.º respeita apenas ao processo ordinário, porque aos processos especiais, por força do n.º 3 do artigo 463.º, correspondente à segunda parte do artigo 472.º do Código de 1939, é de aplicar, em regra, o regime estabelecido no artigo 792.º para o processo sumário, segundo o qual o recurso das decisões que conheçam do mérito da causa tem efeito meramente devolutivo.

E o processo de avaliação regulado no Decreto n.º 37 021 é um processo especial, porque não segue os trâmites do processo comum, mas sim trâmites próprios, especialmente nele previstos.

Assim, a regra quanto ao efeito do recurso da decisão final proferida em tal processo é a de que é meramente devolutivo e, portanto, o artigo 16.º não estabelece uma excepção ou desvio a essa regra, mas sim uma afloração ou repetição da mesma.

Esta conclusão legitima a pergunta por que se estabeleceu uma disposição já estabelecida noutra, mas a resposta afigura-se fácil e foi cabalmente dada no acórdão recorrido, com referência ao parecer da Procuradoria-Geral da República de 29 de Setembro de 1959, publicado no *Boletim*, n.º 95, pp. 48 e segs.

Por um lado, «é, aliás, vulgar na regulamentação de regimes especiais expressarem-se, aflorarem-se ou por qualquer modo lembrarem-se princípios e preceitos que são de carácter geral».

Por outro, «mais do que isso, a conveniência daquela primeira parte do artigo 16.º resulta da necessidade da sua segunda parte, que regula a forma de desconto pelo senhorio do excesso de rendas recebidas em consequência da execução da decisão recorrida e do provimento do recurso, quando é certo que da decisão do recurso do senhorio nunca deriva a restituição de rendas recebidas que haja necessidade de regulamentar».

«Na medida em que a comissão elevou o rendimento, o senhorio foi vencedor e o tribunal *ad quem* não poderá, a recurso deste quanto à parte em que não foi atendido, baixar o resultado da avaliação feita, mas somente mantê-lo, negando provimento ao recurso, ou elevá-lo, dando provimento a este, total ou parcialmente.»

«O efeito meramente devolutivo é instituído normalmente em proveito da parte vencedora e em prejuízo da vencida, recorrente, pelo acatamento que se entendeu de prestar à decisão judicial, embora ainda não transitada em julgado.»

O citado parecer continua com outros bem deduzidos argumentos, inteiramente procedentes para se tirar a referida conclusão e que não há necessidade de transcrever agora.

Os recorrentes invocam também a seu favor o disposto no artigo 13.º do Decreto n.º 37 021, segundo o qual o processo, até à interposição do recurso, quando o houver, será sumário, concluindo daí que,

a partir desse momento, o regime aplicável é o do processo ordinário, incluindo, portanto, o dos recursos nesse processo, por força da alínea *b*) do citado n.º 3 do artigo 463.º do Código de Processo Civil.

A esta objecção responde-se, porém, facilmente.

Como já se viu, estamos perante um processo especial, e, por consequência, a expressão «o processo, até à interposição do recurso, quando o houver, será sumário», não significa que até esse momento devam praticar-se as formalidades estabelecidas para o processo sumário e daí por diante as do processo ordinário, umas e outras inadequadas ao caso e expressamente repelidas por outras que são mandadas observar.

O que tal expressão significa é que devem reduzir-se ao mínimo as formalidades processuais indispensáveis para a determinação e fixação da renda devida.

Assim, pois, há que concluir que a referida alínea *b*) não é aplicável à hipótese e, com custas pelos recorrentes, nega-se provimento ao recurso, formulando-se o seguinte assento:

O recurso interposto pelo senhorio da sentença proferida em 1.ª instância no processo de avaliação requerida nos termos do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, tem efeito meramente devolutivo.

Lisboa, 3 de Abril de 1973. — *J. Santos Carvalho Júnior — Eduardo Correia Guedes — Adriano de Campos de Carvalho — António Pedro Sameiro — Manuel José Fernandes Costa — José António Fernandes — João Moura — Eduardo Arala Chaves — Bruto da Costa — Jacinto Fernandes Rodrigues Bastos — Daniel Ferreira — Ludovico da Costa — Oliveira Carvalho — Adriano Vera Jardim.*

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 26 de Abril de 1973. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas.*